

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020844-36.2018.5.04.0411

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO DO STF. ADC 58 E ADC 59. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 406 DO CC. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58 e na ADC 59, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a correção monetária dos débitos trabalhistas deve observar o IPCA-e e juros legais previstos no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 (TRD acumulada) na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento, a taxa SELIC Receita Federal (nesta já englobados os juros de mora), a ser adotada como juros de mora, sendo que, a partir de 30/08/2024, deverá ser adotado o IPCA-E como índice de correção monetária e juros de mora equivalentes à taxa legal, nos moldes do art. 406 do Código Civil.

R E L A T Ó R I O

Inconformados com a sentença de parcial procedência da impugnação à sentença de liquidação, agravam de petição a executada Serede - Serviços de Rede S.A. e o exequente.

A executada Serede se insurge acerca dos seguintes tópicos da decisão: diferenças do FGTS e atualização (juros e correção monetária) sobre todas as parcelas.

O exequente, por sua vez, pretende a reforma do julgado em relação à erro material quanto aos critérios de correção monetária e juros e acerca da base de cálculo do FGTS.

Com contrarrazões recíprocas, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020844-36.2018.5.04.0411

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A. E DO EXEQUENTE (Matéria comum)

1. BASE DE CÁLCULO DO FGTS

Decidiu a Magistrada de origem (Fls.: 2589 - 2590):

"Assiste razão ao impugnante. Foi deferido em sentença o FGTS, sem o acréscimo de 40%, em face da despedida com justa causa, sobre os pedidos de natureza remuneratória deferidos. Logo, deve ser calculado o FGTS sobre os reflexos das parcelas deferidas em férias fruídas sem 1/3 e gratificações natalinas.

No que tange aos reflexos em FGTS dos reflexos em repousos remunerados (semanais e feriados) das parcelas deferidas, adoto, em relação às parcelas deferidas, inclusive por analogia, a Orientação Jurisprudencial 394 da SDI-I do C. TST, em sua nova redação, tendo sido alterada no julgamento do Tema nº 9 dos Recursos de Revista Repetitivos (IncJulgIncJulgRREmbRep - 10169-57.2013.5.05.0024), fixando que a majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, somente será aplicado sobre as horas extras trabalhadas a partir de 20/03/2023.

Portanto, não há falar em reflexos em FGTS dos reflexos em repousos remunerados (semanais e feriados) das parcelas deferidas.

Ainda, o reclamante foi despedido com justa causa, não tendo sido deferidos reflexos em aviso-prévio.

Assim, devem ser retificados os cálculos para apuração do FGTS sobre os

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020844-36.2018.5.04.0411

reflexos das parcelas deferidas em férias fruídas sem 1/3 e gratificações natalinas."

A executada Serede e o exequente não se conformam com a decisão.

A executada Serede argumenta que a decisão de liquidação/execução não deve ampliar a coisa julgada que não previu reflexos sobre férias, verbas rescisórias e repousos remunerados, argumentando que a execução não comporta condenações implícitas e que a reforma da coisa julgada está preclusa.

O exequente, por sua vez, assevera que a decisão merece reforma quanto à incidência das parcelas remuneratórias deferidas na base de cálculo do FGTS. Ressalta que o entendimento da OJ nº 96 da SEEx (cancelada) foi superado pelo TST, conforme ementa citada, que estabelece que as parcelas salariais e seus reflexos integram a base de cálculo do FGTS por força de lei (art. 15 da Lei 8.036/1990), sendo desnecessária a expressa indicação no título executivo. Cita jurisprudência da própria SEEx do TRT da 4ª Região que corrobora esse entendimento, de que não viola a coisa julgada o recolhimento de FGTS sobre reflexos de parcelas salariais, ainda que omissa a decisão exequenda. Conclui que os reflexos do 13º salário, aviso prévio, repousos remunerados, horas extras e férias com o terço constitucional integram a base de cálculo do FGTS.

Examino.

Na sentença de conhecimento, o que não foi alterado em grau recursal, decidiu a Magistrada de origem (Fls.: 642; grifo no original):

"Faz jus, o reclamante, ao FGTS, sem 40%, em face da despedida com justa causa, sobre os pedidos de natureza remuneratória deferidos na presente. Os valores deverão ser apurados e atualizados em liquidação, conforme critérios a serem oportunamente estabelecidos, e depositados na conta vinculada do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020844-36.2018.5.04.0411

reclamante.

Defiro o FGTS sobre os pedidos de natureza remuneratória deferidos na presente."

Em razão da despedida por justo motivo, também não foi deferido ao exequente o aviso-prévio.

Os cálculos de liquidação foram elaborados por contador *ad hoc* e homologados nas Fls.: 2362. No que respeita ao FGTS, foi calculado sobre "**01. ADICIONAL NOTURNO 20% + 02. HORAS EXTRAS 50% + 03. HORAS EXTRAS NOTURNAS + 04. HORAS INTRAJORNADAS ART. 71 CLT + 05. HORAS INTERJORNADAS ART 66 CLT) X 8%**"

E, na manifestação das Fls.: 2312, esclareceu o perito:

"Entende esta perícia, s.m.j., que não é aplicável a incidência do FGTS sobre estas parcelas, visto que somente incide reflexos sobre a parcela principal, quando deferimento do FGTS for direto, conforme Orientação Jurisprudencial nº 96.

'Orientação Jurisprudencial nº 96 - FGTS. REFLEXOS DIRETOS. Quando o título executivo defere apenas reflexos diretos de determinada parcela no FGTS, não cabe a apuração do FGTS sobre os demais reflexos deferidos. RESOLUÇÃO Nº 08/2020 Disponibilizada no DEJT dos dias 25, 28 e 29/09/2020 e considerada publicada nos dias 28, 29 e 30/09/2020'."

Quanto ao alcance dos reflexos, esta Seção Especializada em Execução, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 96, entendia o seguinte:

"ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 96 - FGTS. REFLEXOS DIRETOS.
Quando o título executivo defere apenas reflexos diretos de determinada parcela no FGTS, não cabe a apuração do FGTS sobre os demais reflexos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020844-36.2018.5.04.0411

deferidos."

Todavia, em observância ao entendimento do TST sobre tema, a OJ nº 96 desta SEEx foi cancelada pela Resolução 01/2023, de 22/09/2023. Desse modo, o entendimento atual desta SEEx, em alinhamento com a jurisprudência do TST, é de que é devida a incidência do FGTS sobre os reflexos da parcela principal, mesmo quando omissa a decisão exequenda no aspecto, por se tratar de mera imposição legal (art. 15 da Lei 8.036/90).

Assim, considero que o FGTS deve ser apurado sobre a totalidade das verbas deferidas (inclusive outros reflexos), por imposição legal do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990.

Cito recentes decisões desta Seção Especializada sobre a matéria:

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. FGTS. INCLUSÃO DOS REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS NO FGTS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Agravo de petição interposto pela executada, que discute a inclusão dos reflexos dos repousos semanais remunerados (RSR) sobre o FGTS, em face da rejeição dos embargos à execução. 2. A questão central consiste em definir se é devida a incidência de FGTS sobre os reflexos das horas extras nos RSR, considerando o título executivo e a aplicação da OJ nº 394 da SDI-1 do TST. 3. O Juízo de origem entendeu que o FGTS deve incidir sobre todas as parcelas salariais, incluindo os reflexos, conforme o artigo 15 da Lei nº 8.036/90. 4. O Tribunal, revendo posicionamento, considera que o FGTS deve ser apurado sobre a totalidade das verbas deferidas, inclusive sobre os reflexos em repousos semanais remunerados, por força da legislação, corroborando o entendimento do Juízo de primeiro grau. 5. A jurisprudência do TST entende devida a incidência do FGTS sobre as verbas salariais reflexas, mesmo que omissa a decisão

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020844-36.2018.5.04.0411

exequenda, por se tratar de mera imposição legal. 6. Sentença mantida." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021417-91.2024.5.04.0402 AP, em 17/10/2025, Desembargador João Batista de Matos Danda) [sublinhei]

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. FGTS. BASE DE CÁLCULO. Esta Seção Especializada em Execução vem entendendo que, por imposição legal, o FGTS (e o acréscimo rescisório de 40%) deve incidir sobre todas as parcelas remuneratórias deferidas em sentença (inclusive reflexos), de modo que o RSR, por deter natureza remuneratória e resultar da condenação (ainda que na forma de reflexos), também deve sofrer a incidência do FGTS, ainda que haja menção no título executivo da OJ 394 da SDI-1, na medida em que o entendimento predominante nesta Corte é a de que são situações distintas a base de cálculo do FGTS (incidência sobre reflexos) e a questão do reflexo remunerado pelo aumento da média remuneratória. Agravo de petição a que se nega provimento." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0001637-46.2012.5.04.0028 AP, em 17/02/2025, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal) [sublinhei]

Nesse cenário, além dos reflexos calculados e os deferidos na sentença agravada, são devidos reflexos em repousos remunerados e feriadados, que foram impactados pelos reflexos das horas extras e intervalares e pelo adicional noturno.

Dou parcial provimento ao recurso do exequente para determinar a incidência de reflexos do FGTS, também, sobre os repousos remunerados e feriadados. De outro lado, nego provimento ao recurso da executada Serede.

2. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Decidiu a Magistrada de origem (Fls.: 2590):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020844-36.2018.5.04.0411

"Assiste razão ao impugnante.

Em face do julgamento dos embargos declaratórios das ADCs nº 58 e 59 e da decisão do STF na Reclamação Constitucional nº 50.107, bem como das alterações promovidas pela Lei nº 14.905, publicada em 01/07/2024, com vigência a partir de 30/08/2024, foi determinado que deverá ser utilizado, na fase pré-judicial, também os juros legais até a data de ajuizamento da ação.

Assim, devem ser retificados os cálculos para que seja utilizado, na fase pré-judicial, também os juros legais até a data de ajuizamento da ação."

A executada Serede e o exequente recorrem da decisão.

A executada Serede sustenta que, de acordo com o julgamento do ADC 58 pelo STF, a TR deve ser aplicada até a citação, seguida pelo IPCA-E a partir da inicial até a citação e a taxa Selic a partir do ajuizamento, citando a decisão plenária do STF que considerou inconstitucional a TR como índice de atualização de débitos trabalhistas e determinou a aplicação dos índices cíveis gerais, com modulação dos efeitos.

O exequente, a seu turno, argumenta que o cálculo homologado e as certidões de atualização apresentam erro material no que se refere à correção monetária e juros a partir de 25/07/2018, pois o título executivo, que determinava a aplicação destes a partir de tal data, não foi observado. Postula, portanto, que o recurso seja conhecido para a correção do erro material, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Examino.

Na sentença de conhecimento, o que não foi alterado em grau recursal, decidiu a Magistrada de origem (Fls.: 644):

"Juros e correção monetária na forma da Lei vigente quando da execução."

Transitado em julgado o título executivo, a Magistrada de origem determinou a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020844-36.2018.5.04.0411

realização dos cálculos de liquidação, fixando, em relação à atualização monetária e aos juros, o seguinte (Fls.: 963; grifos no original):

*"i. Em razão do recente julgamento proferido na ADC nº 58 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação da certidão de julgamento em 12.02.2021, bem como em razão do entendimento vinculante nele contido previsto no artigo 28, parágrafo único, da Lei nº. 9.868/99, os critérios de juros e correção monetária passam a ser os seguintes, na ausência de estipulação diversa no título executivo transitado em julgado: Na fase pré-judicial, correção monetária pelo **IPCA-E**. Na fase judicial, a partir do ajuizamento da petição inicial, a atualização exclusivamente pela **Taxa Selic**, já abrangidos nela juros e correção monetária, segundo entendimento do STF sobre a matéria.*

A atualização monetária será feita pelos critérios acima fixados, observada a incidência da Súmula nº 381 do C. TST."

Os cálculos homologados, elaborados pelo perito, observaram os seguintes critérios

"2. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 24/07/2018 e pelo índice 'SELIC Simples' a partir de 25/07/2018, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'SELIC Simples' relativa a 12/2021.

(...)

7. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 24/07/2018; e sem incidência de juros a partir de 25/07/2018."

O exequente impugnou a conta, postulando a observância dos seguintes critérios (Fls.: 2572):

"1) fase extrajudicial: incidência do índice IPCA-E e dos juros legais do art. 39,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020844-36.2018.5.04.0411

caput, da Lei 8.177/91, do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação; 2) fase judicial: incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a partir do ajuizamento da ação, taxa que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*, conforme fez constar expressamente o STF na sua decisão nas ADCs em questão."

A executada, por sua vez, pretendia o ajuste da conta "... para considerar IPCA-E até a data da inicial; em seguida, somente Selic." (Fls.: 2584).

Passo seguinte, seguiu-se a sentença agravada.

Pois bem.

Em razão da decisão proferida pelo STF na ADC nº 58 e ADC 59, a correção monetária dos débitos trabalhistas deve observar o IPCA-E e juros legais previstos no *caput* do art. 39 da Lei no 8.177/1991 na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento, unicamente a taxa SELIC, cujos parâmetros devem ser observados, inclusive mediante determinação proferida em juízo de adequação, em função da eficácia erga omnes e efeito vinculante da decisão exarada pela Suprema Corte.

Ainda, o acórdão do STF na ADC 58 expressamente determinou a aplicação dos critérios supracitados "*até que sobrevenha solução legislativa*", de forma que são aplicáveis até 29/08/2024.

A Lei 14.905, publicada em 01/07/2024, com vigência a partir de 30/08/2024 alterou a redação dos arts. 389 e 406 do CC, passando a aplicar, a partir de tal data, o IPCA como índice de correção monetária e juros de mora equivalentes à taxa legal, nos moldes do art. 406 do Código Civil.

Nesse contexto, devem ser observados os seguintes critérios: **a)** na fase pré-judicial, o IPCA-E, além dos juros legais previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991 (TRD

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020844-36.2018.5.04.0411

acumulada); **b)** a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a incidência da taxa SELIC (Receita Federal); e, **c)** a partir de 30/08/2024, o IPCA-E, como índice de correção monetária, além dos juros de mora equivalentes à taxa legal, nos moldes do art. 406 do Código Civil.

Nesse cenário, nego provimento aos apelos e, **em juízo de adequação**, determino a retificação da conta para aplicar, a partir de 30/08/2024, do IPCA como índice de correção monetária e juros de mora equivalentes à taxa legal, nos moldes do art. 406 do Código Civil.

3. PREQUESTIONAMENTO

As questões jurídicas e os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso foram abordados de forma explícita no acórdão ou, ante a incompatibilidade com a tese adotada no julgamento, implicitamente, razão por que não há necessidade de menção expressa aos mesmos, considerando-se prequestionados para os devidos fins, nos termos da Súmula 297, I, e da OJ 118 da SDI-1 do TST.